



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 27/2020

Demandante/s: Associação Desportos de Combate KTF de Guimarães

Demandado/s: Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai

ÁRBITROS: Sérgio Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros; Tiago Rodrigues Basto – Árbitro designado pela demandante, José Eugénio Dias Ferreira – Árbitro designado pela demandada.

Sumário:

Viola o disposto no artigo 91.º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKMT o clube que participou num evento desportivo de modalidades de combate, organizado no âmbito de uma federação desportiva que à data não era detentora do estatuto de utilidade pública desportiva, sem ter solicitado ou obtido autorização da FPKMT para participar no referido evento.

DECISÃO ARBITRAL

1 – O TRIBUNAL

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2020/07/08 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta no disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 3, al. a) da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

A petição inicial deu entrada, por parte da demandante, a 12 de junho de 2020.

Notificado da petição a demandada contestou, por exceção e impugnação, a presente ação em 30 de junho de 2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

A demandante veio responder à exceção em 10 de junho de 2020, bem como requerer a impugnação de documentos apresentados em sede de contestação pela demandante.

2 – AS PARTES

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

3 – VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor da causa em € 750 00 por acordo das partes e por ser o valor da sanção em causa.

4 – ENQUADRAMENTO

4.1. – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

A demandante alega, em síntese, o seguinte:

Em 16 de abril de 2020, a requerida concluiu o processo disciplinar, com notificação à requerente por carta registada com aviso de receção em 06/05/2020 (em período de suspensão de prazos judiciais), deliberando a aplicação à requerente de uma pena de multa, no valor total de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros) e conseqüente averbamento no registo disciplinar

Fundamentando para aplicação da sanção, ter a requerente incorrido em violação do preceituado no artigo 91º do seu regulamento geral e disciplinar, nomeadamente, por ter participado numa prova denominada WAC – “World All Styles Championship”, em 11 a 14 de abril de 2019, sendo este um evento não homologado nem autorizado de forma expressa pela requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não sendo permitido a nenhum agente desportivo ou clube participar, colaborar ou divulgar eventos organizados ou promovidos por outras entidades e/federações desprovidas de estatuto de utilidade pública desportiva em território nacional, salvo se, previamente, por iniciativa do interessado, se celebrar protocolo de cooperação com intervenção obrigatória da Federação ou autorização expressa desta(...)" artigo 91º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKM.

Mas a requerida, em momento algum, quer na nota de culpa ou na decisão, explica em que consistiu a prova WAC, por quem foi promovida, e em que tipo de provas terão participado os atletas da requerente.

A requerente, na resposta à nota de culpa, no seu artigo 4º, refere que participou com atletas federados na Federação Portuguesa de Lohan Tao Kempo (FPLK), na modalidade de KEMPO, no campeonato mundial de Kempo unificado - WAC, tendo junto declaração dessa federação, e que junta novamente nesta peça, dando por reproduzido o seu teor, para os devidos efeitos legais.

Conforme se depreende do teor da declaração junta como doc. 5 no artigo 14, o campeonato WAC consistiu num evento desportivo de Kempo da tutela da Federação Mundial de Kempo (IKF – International Kempo Federation), tendo a requerente participada nessa modalidade, enquanto KTF – Kempo Team Fighters e com atletas exclusivamente praticantes da modalidade de Kempo.

Pelo que, sendo o evento WACO um campeonato mundial de Kempo, tutelado pela IKF International Kempo Federation, não poderia ser tutelado nem pela WACO – “World Association of Kickboxing Organizations”, nem pela IFMA – “Internacional Federation of Muaythai Amateur, por serem organizações que tutelam os desportos de Kickboxing e Muaythai e de que a requerida faz parte.

Não tendo assim, de ser reconhecido nem autorizado pela requerida FPKM.

Entendendo-se que a requerida, não tem legitimidade para autorizar ou reconhecer tal competição, porquanto, a modalidade de desporto de combate de Kempo não faz parte do objecto previsto no artigo 2º e 3º al. c) dos seus estatutos.

Refere-se ainda no ponto IV, parágrafo 6º da decisão, que a requerente não poderia participar noutros eventos de federações sem estatuto de utilidade pública desportiva, que não fossem aqueles autorizados expressamente pela FPKM, aqui requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o evento WAC em que a requerente participou com atletas filiados apenas na Kempo Team Fighters (KTF), e que não praticam Kickboxing nem Muaythai, foi organizado pela Federação Portuguesa de Lohan Tao Kempo, que tem utilidade pública desportiva, conforme resulta do texto da declaração, que ora se junta e dá por integralmente reproduzida, para os devidos efeitos legais – DOC. 7.

Mais refere a declaração, que a FPLK (Federação Portuguesa de Lohan Tao Kempo), à data – 2017 – não tinha estatuto de utilidade pública desportiva, mas tal, não foi impeditivo de realização da prova desportiva WACO, e atualmente tem estatuto de utilidade pública desportiva.

4.2. – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Devidamente citada a demandada entendeu, em síntese, que deve ser mantida a sanção aplicada porquanto a demandante nunca contactou a demandada no sentido de avaliar a legalidade da sua participação no referido evento que nunca foi reconhecido ou autorizado por aquela.

Entende a demandada, em suma, que a demandante violou o artigo 91.º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKMT, porquanto não existiu autorização ou a celebração de qualquer protocolo de cooperação com a FPKMT.

5 – QUESTÕES A DECIDIR

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos de delimitação da instrução prevista no artigo 57.º/2 da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- a) Que modalidades desportivas estiveram em competição no âmbito do evento WAC "World All Styles Championship" realizado nos dias 11 a 14 de abril de 2019 nas Caldas da Rainha?
- b) Em que modalidade/s desportiva/s participou a demandante no âmbito do evento referido na alínea anterior?
- c) A demandada detinha, à data do evento referido em a), o Estatuto de Utilidade Pública Desportiva no âmbito de que modalidades desportivas?

6 – MATÉRIA DE FACTO



Tribunal Arbitral do Desporto

6.1 - MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1. Nos dias 11 a 14 de abril de 2019 realizou-se um evento desportivo de modalidades de combate, denominado WAC - World All Styles Championship, na cidade das Caldas da Rainha, segundo a tutela da Federação Portuguesa de Lohan Kempo (FPLK).
2. Em abril de 2019, data da realização do WAC nas Caldas da Rainha, a Demandante estava filiada na Federação Portuguesa de Kickboxing Muaythai como clube desportivo, bem como na Federação Portuguesa de Lohan Kempo;
3. O referido evento desportivo teve como objeto modalidades de Kempo;
4. A Demandante participou no referido evento;
5. A demandante não solicitou à demanda autorização para participar no referido evento;
6. Não existe qualquer protocolo de cooperação entre a demandada, que é detentora do Estatuto de utilidade Pública Desportiva, e a federação que organizou o referido evento;
7. À data do evento, abril de 2019, a FPLK não detinha o estatuto de utilidade pública desportiva.
8. Para a organização em segurança das competições de modalidades de combate, como o Kempo e o Kickboxing e Muaythai, é relevante a informação relativa ao número de combates que cada atleta tem.

6.2 - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que “em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”, o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

Acresce que a matéria de facto dada como assente encontra-se, na realidade, aceite pelas partes. Isto é, o que divide as partes não é a matéria de facto mas a matéria de direito.

Assim, ambas as partes não impugnaram a matéria de facto agora dada como assente. Na verdade, os factos vertidos em 1 a 8 são dados como provados com base nos documentos, mas também por acordoe e ainda com base nas declarações da testemunha Andreia Oliveira, mas também do depoimento de parte do legal representante do Demandante, Ivo Nelson Cardoso. Aliás, em sede de declarações de parte, o representante legal da demandante aceitou os factos agora dados como provados tendo realçado a importância para as entidades organizadoras das provas da informação sobre o número de combates dos atletas.

7 – APRECIÇÃO DE MÉRITO - Fundamentação de Direito

Nos termos do disposto no artigo 91.º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKMT, em vigor à data dos factos, não é permitido a nenhum Agente Desportivo ou Clube participar, colaborar ou divulgar eventos organizados ou promovidos por outras entidades e/ou Federações desprovidas de estatuto de utilidade pública desportiva em território nacional, salvo se previamente, por iniciativa do interessado, se celebrar um protocolo de cooperação com intervenção obrigatória da Federação ou autorização expressa desta. O desrespeito pelo aqui preceituado será punido com pena de multa entre € 500 a €1000, com a possibilidade acessória de suspensão de 6 meses a 2 anos, a reincidência poderá ser punida com a expulsão do prevaricador.

Ora, perante a factualidade dada como provada supra, verifica-se que o clube ora demandante, Associação Desportos de Combate KTF de Guimarães, participou em abril de 2019, momento em que se encontrava filiado na FPKMT, num evento desportivo de modalidades de combate, WAC - World All Styles



Tribunal Arbitral do Desporto

Championship, organizado no âmbito de uma federação desportiva que à data não era detentora do estatuto de utilidade pública desportiva, Federação Portuguesa de Lohan Kempo sem, contudo, ter solicitado ou obtido autorização da FPKMT para participar no referido evento.

O exposto é o bastante para se poder concluir pela infração à norma legal vertida no artigo 91.º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKMT.

Há ainda que ter presente que estamos perante duas federações que tutelam modalidades desportivas de combate. Torna-se evidente que neste tipo de modalidades desportivas as federações desportivas têm que ter uma preocupação especial com a segurança dos atletas. Com é público e notório, há atletas que competem no âmbito de várias federações desportivas dada a proximidade da natureza das competições em causa. Assim, torna-se essencial para cada federação desportiva ter conhecimento do curriculum desportivo de cada atleta, mesmo que este apenas tenha competido no âmbito de outra federação, a fim de se evitar, p. ex., que haja combates entre atletas com vária experiência contra outros com pouca ou nenhuma experiência.

Desta forma, em nome da segurança dos atletas torna-se essencial garantir que haja um mínimo de relação e de cooperação entre as entidades organizadoras de competições desportivas de combate.

No presente caso, perante a ausência de protocolo entre as duas federações desportivas em causa e perante a inexistência de autorização por parte da demandada para que a demandante pudesse competir, dúvidas não restam que foi violada a norma ínsita no artigo 91.º do Regulamento Geral e Disciplinar da FPKMT. São limitações estas específicas das modalidades desportivas de combate que se justificam perante a necessidade de se garantir a segurança dos atletas. Pelo exposto, não padece a decisão em causa nos presentes autos de qualquer vício.

8 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pela Demandante, Associação Desportos de Combate KTF de Guimarães , confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

9 – CUSTAS

Custas pela Demandante, que tendo em conta o valor do recurso se fixam em € 4.150,00, a que acresce IVA à taxa legal aplicável, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe-se e notifique-se

Lisboa, 27 de maio de 2021

O presente acórdão foi votado por unanimidade do árbitros e vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD,

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira'.

Sérgio Castanheira